

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

Protocolo nº 18.891.709-7

Ref: Sessão Pública de Análise Documental, realizada em 22/04/2022

Empresa: Jahal Jardim Alegre Hospitalar Administradora Ltda

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta à solicitação de reconsideração apresentada pela pessoa jurídica Jahal Jardim Alegre Hospitalar Administradora Ltda, em razão da sessão pública que inabilitou a empresa realizada em 22/04/2022 nas dependências da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEDAS, referente ao Edital de Credenciamento para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços assistenciais em saúde para atender as necessidades do Hospital Regional de Ivaiporã.

II. DOS FATOS

A empresa recorrente menciona que participou do credenciamento nº 01/2022 – HRI mediante o envio de documentação para julgamento da comissão de credenciamento.

Após a realização da sessão de análise documental, a empresa recorrente ficou inabilitado, por não apresentarem a certidão de regularidade e inscrição de pessoa jurídica de no mínimo 1 (um) ano junto ao conselho de classe, indicando o responsável técnico de cada classe que solicitaram habilitação.

A empresa alega que por ter amplo acesso ao edital, possuíam pleno conhecimento das exigências de habilitação e não há que se falar em desconhecimento das cláusulas editalícias.

Alega ainda que a mesma realiza trabalho com fornecimento de serviços em assistência em saúde a um período razoável de tempo, possuindo experiência e expertise na área, todavia, por ausência de exigência dos órgãos contratantes, e por falta de fiscalização dos conselhos não possuem inscrição nos conselhos respectivos.

Menciona ainda que todas as atividades desenvolvidas constam no cartão CNPJ e no Contrato Social da empresa, que possui a mais de um ano de prova de trabalho com as especialidades, inclusive sendo comprovado através dos atestados de capacidade técnica juntados no envelope de habilitação.

III. DO PEDIDO

Requer a recorrente:

- a) A concessão da habilitação com a condição de apresentarmos em tempo hábil a inscrição em todos os conselhos de classe necessários.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discondância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretando, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, **desde que cumpra com os requisitos elencados no edital** e certame ainda esteja em vigência.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviço **caso cumpra com os requisitos do edital**.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “*O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodizio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo*”

serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no §1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8666/1993, que dispõem que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto nº 4507/2009 que dispõe “O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta do termo contratual e modelos de declarações”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendam os requisitos estabelecidos no edital e durante a vigência deste.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área da saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Ao verificar a ata de sessão pública de análise documental, observou-se que a empresa solicitou habilitação para os lotes de assistente de farmácia, assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, psicólogo, técnico de enfermagem e técnico de radiologia.

A Lei Federal nº 6839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o

juízo objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa Jahal Jardim Alegre Hospitalar Administradora Ltda, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente expediente ao Diretor Presidente para ratificação.

Curitiba, 26 de abril de 2022.



Ednel Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão



Suellen Azevedo
Membro da Comissão

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3350 - 7400 | www.funeas.pr.gov.br

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDAS

Protocolo nº 18.891.709-7

DESPACHO nº 225/2022

- I. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA, em razão de sessão pública de credenciamento que inabilitou a empresa realizada no dia 22/04/2022, nas dependências da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEDAS.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento contido às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** o recurso interposto pela JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 27 de abril de 2022

Assinado eletronicamente/digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNEDAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel.: 41 3350 - 7400 | www.funedas.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 27/04/2022 15:08. Inserido ao protocolo **18.891.709-7** por: **Suellen Azevedo Costa** em: 27/04/2022 10:23. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **8ddcefce088fc13a32aea6d8253a3c39**.



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho225Protocolo18.891.7097DecisaorecursoComissaodeCredenciamentoHRI.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 27/04/2022 15:08.

Inserido ao protocolo **18.891.709-7** por: **Suellen Azevedo Costa** em: 27/04/2022 10:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8ddcefce088fc13a32aea6d8253a3c39.